



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 204/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001124/1998 AI: 1/9801260**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.** Auto de Infração em duplicidade com o Auto de Infração nº 98.01256-7. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

No auto de infração nº 1/9801260 consta que a empresa autuada constituiu crédito indevido em virtude de operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, pois nestes não constava o selo fiscal de trânsito.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 24 dos autos.

Após requerer a dilatação de prazo de defesa, o autuado apresentou impugnação ao auto de infração, baseados nos seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, pede a nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, pelo termo de início não constar o ciente do contribuinte;
- b) Os dispositivos legais infringidos fazerem referência ao Decreto nº 21219/91, que já havia sido revogado pelo Decreto nº 24569/97;
- c) Não ter sido informado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências, nada referente a ação fiscal e
- d) Auto de Infração em duplicidade com o Auto de Infração nº 98.01256-7, lavrados na mesma ação fiscal, constituindo dois autos de infração com a mesma cobrança e o mesmo objeto.

Finalmente, o contribuinte pede a impugnação do auto de infração.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após não aceitar vários argumentos utilizados pelo defendente, lhe dá inteira razão quando este requer a improcedência do feito fiscal e comprova através de provas documentais, que o auto de infração em lide já foi objeto de autuação conforme consta no auto de infração nº 98.01256-7. Conclui pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter se creditado de notas fiscais de aquisição sem o selo fiscal de trânsito.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, devido existir uma ciência do termo de início através de aviso de recepção.

Quanto ao fato dos dispositivos legais infringidos fazerem referência ao Decreto nº 21219/91 e não ao Decreto nº 24569/97, não prospera pois como bem explica a julgadora de 1º instância, esses dispositivos quando elencados pelo autuante, constituem mera sugestão, cabendo ao julgador verificar os dispositivos infringidos e aplicar a sanção cabível.

Em relação ao fato que houve duplicidade do lançamento tributário, argüido pelo impugnante, constata-se que o autuado reveste-se de razão, visto que as notas fiscais discriminadas no auto de infração nº 98.01260 já foram objeto de autuação no auto de infração nº 98.01256-7, conforme comprova-se mediante documentos acostados a peça impugnatória.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância, julgando pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

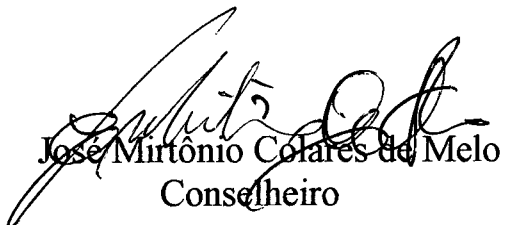
É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrida QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A

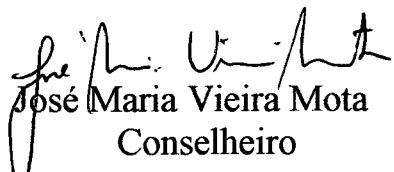
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o ilustre Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

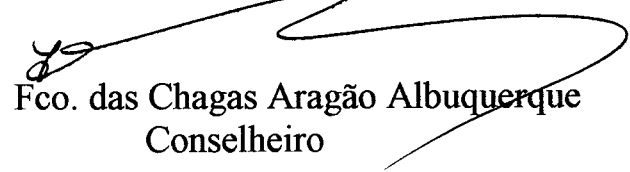
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2001.

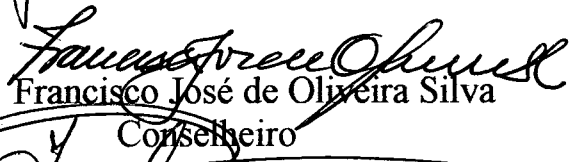
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

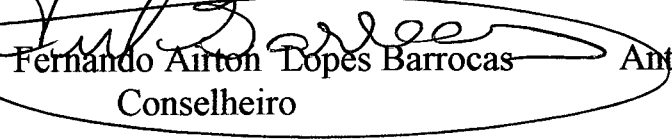
  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

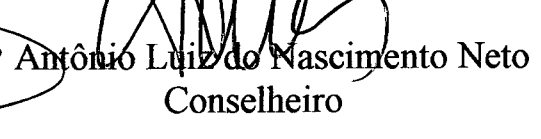
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

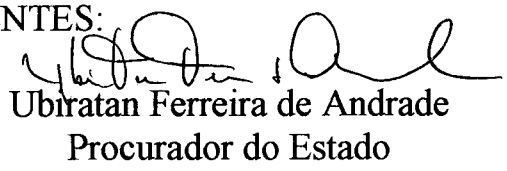
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário